



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2ª Promotoria de Justiça - Glória

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 017/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 72.17.01.0069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)";

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 6.437/77, dispõe que sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I-advertência; II-multas; III-apreensão de produto; IV-inutilização de produto; V-interdição de produto; VI-suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII-cancelamento de registro de produto; VIII-interdição parcial ou total do estabelecimento; IX-proibição de propaganda; X-cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI-cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XII-intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XIII-suspensão de propaganda e publicidade;

CONSIDERANDO que, o § 1º, do art. 2º, da Lei n. 6.437/77, disciplina que a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I-nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II-nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III-nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E, ainda, que no parágrafo segunda, consta que as multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, o art. 20, da Lei n. 6.437/77, determina que o desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0069, em razão do relatório de fiscalização ambiental elaborado no âmbito da 1ª Etapa do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), durante inspeção realizada no dia 24 de novembro de 2016, no município de Monte Alegre de Sergipe, onde foi constatada a ausência de sistema de tratamento e disposição final de esgoto sanitário, bem como não há plano municipal de saneamento básico;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se o município de Monte Alegre de Sergipe, requisitando que seja encaminhado, no prazo de 20 (vinte) dias, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.



Monte Alegre de Sergipe, 18 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça - Glória**

### **Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**

PORTARIA N.º 003/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 72.17.01.0068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil garante que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO que, o art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, consigna que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme o inciso III, do art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, são funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme o inciso VII, do art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, são funções institucionais do Ministério Público, exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, 11, da Lei Complementar 75/93 e §, do art. 8º, da Lei n. 7347/85);

CONSIDERANDO que o caput do art. 218, do Código Penal, dispõe sobre a "Corrupção de Menores", da seguinte forma: "Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem." Culminando, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;



CONSIDERANDO que o caput, do art. 218-B, do Código Penal, dispõe sobre o "Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável", da seguinte forma: "Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone", prevendo pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que, o art. 244-A, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe "Dos Crimes em Espécie", sobre a seguinte forma: "Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual", prevendo a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, consigna que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 1º, da Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que o procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual, para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que, em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I - promover a ação penal cabível; II - instaurar procedimento investigatório criminal; III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V - requisitar a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais;

CONSIDERANDO que, consta do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, que, se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0068, instaurada por força da Manifestação nº 11502, formulada sob sigilo, perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, noticiando suposto aliciamento e exploração sexual de menores no Povoado Vaca Serrada, município de Monte Alegre de Sergipe;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes contra crianças e adolescentes. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior promoção da ação penal ou outras medidas judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;



IV - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Monte Alegre de Sergipe, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da conclusão do Inquérito Policial nº 2017/06607.2-000004;

V - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Monte Alegre de Sergipe, 18 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Glória

### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA N° 005/2017

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N° 72.17.01.0070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 72.17.01.0070, originada a partir do recebimento do relatório de inspeção realizada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-FUNDEB), a fim de apurar denúncia de vandalismo no transporte escolar, supostamente cometido por alguns alunos do município de Monte Alegre de Sergipe;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 13, II do CPP, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e;



CONSIDERANDO que fluiu o prazo de prorrogação de mais 30 dias para a apreciação da notícia de fato em questão, que relata elementos indiciários de suposta prática de infração penal a ser melhor apurada.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Monte Alegre de Sergipe, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto à conclusão do Inquérito Policial nº 2017/06566.2-000026;

V - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Monte Alegre de Sergipe, 19 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Glória

### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 004/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 72.17.01.0076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 72.17.01.0076, originada a partir do recebimento do relatório do Conselho Tutelar de Monte Alegre de Sergipe/SE, noticiando a ocorrência de possível cometimento de ato infracional praticado pelo adolescente E.J.D.S., de 14 (quatorze) anos de idade;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais;



CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 13, II do CPP, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e;

CONSIDERANDO que fluiu o prazo de prorrogação de mais 30 dias para a apreciação da notícia de fato em questão, que relata elementos indiciários de suposta prática de infração penal a ser melhor apurada.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Monte Alegre de Sergipe, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto à conclusão do Auto de Investigação de Ato Infracional nº 005/2017;

V - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Monte Alegre de Sergipe, 18 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

---

**2ª Promotoria de Justiça - Glória**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 015/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 72.17.01.0059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e



CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 72.17.01.0059, foi instaurada com base em representação formulada pelo vereador de Monte Alegre de Sergipe, Renaldo Henrique dos Santos, noticiando possíveis vícios de formalidade apresentados nos contratos firmados pelo município;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 37, § 4º, dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tornou obrigatória a divulgação por órgãos e entidades públicas, em local de fácil acesso e nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse público ou geral por eles produzidas ou custodiadas, bem como a implementação de procedimentos e mecanismos para facilitar e agilizar o acesso a tais informações por qualquer interessado;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, conforme art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça de curadoria do Patrimônio Público;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Notifique-se o Reclamante, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se os vícios de formalidade nos contratos firmados pelo município de Monte Alegre de Sergipe ainda perduram;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 18 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça - Glória**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 038/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL N° 72.17.01.0089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0089, por força do Ofício nº 150/2017, provindo do Conselho Tutelar de Nossa Senhora da Glória, relatando possível situação de risco vivenciada pelos menores A. D. S. S., de 11 anos de idade, M. J. D. S. S., de 05 anos de idade, J. J. V. D. S., de 03 anos de idade e J. S. S., de 03 anos de idade, filhos de Mônica da Silva Santos. Tais crianças estariam fora do ambiente escolar, devido à negligência dos seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao do Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se a Coordenadoria Municipal do Programa Bolsa-Família em Nossa Senhora da Glória, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em contato com o Conselho Tutelar local, verifique a possibilidade de recadastrar a Sra. Mônica da Silva Santos (NIS 127.698.617-61), no programa Bolsa-Família;



V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça - Glória**

### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 018/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 72.17.01.0042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO o Procedimento nº 72.17.01.0042, instaurado por força de representação formulada pelo vereador de Monte Alegre de Sergipe, Renaldo Henrique dos Santos, contra a atual Prefeita, noticiando possível ocorrência de contratação de cargos temporários fora do permissivo legal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 37, § 4º, dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tornou obrigatória a divulgação por órgãos e entidades públicas, em local de fácil acesso e nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse público ou geral por eles produzidas ou custodiadas, bem como a implementação de procedimentos e mecanismos para facilitar e agilizar o acesso a tais informações por qualquer interessado;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, conforme art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça de curadoria do Patrimônio Público;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, a fim de



que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Notifique-se o Reclamante, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, a relação de todos os servidores que firmaram contrato de trabalho temporário com o município de Monte Alegre de Sergipe, durante a atual gestão;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 18 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Glória

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 016/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL N° 72.17.01.0067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 3º, do art. 183, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que § os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

CONSIDERANDO que, o art. 98, do Código Civil, prescreve que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem;

CONSIDERANDO que, o art. 99, do Código Civil, dispõe que são bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. E, ainda, em seu parágrafo único, que não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado;

CONSIDERANDO que, o art. 100, do Código Civil, assevera que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar;

CONSIDERANDO que, o art. 101, do Código Civil, prescreve que os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei;

CONSIDERANDO que, o art. 102, do Código Civil, afirma que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 72.17.01.0067, instaurada por força do declínio de atribuições promovido pela Procuradoria da República em Sergipe, nos autos da Notícia de Fato nº 1.35.000.000002/2017-84, em face de denúncia relatando suposto cercamento de acostamentos ao longo da rodovia estadual que interliga os municípios de Nossa Senhora da Glória a Porto da Folha e Canindé do São Francisco.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Noticiante, preferencialmente, por meio eletrônico de comunicação;

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de dezembro de 2017.

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça - Glória****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA N° 020/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL N° 72.17.01.0077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)";

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 6.437/77, dispõe que sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I-advertência; II-multa; III-apreensão de produto; IV-inutilização de produto; V-interdição de produto; VI-suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII-cancelamento de registro de produto; VIII-interdição parcial ou total do estabelecimento; IX-proibição de propaganda; X-cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI-cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XII-intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XIII-suspensão de propaganda e publicidade;

CONSIDERANDO que, o § 1º, do art. 2º, da Lei n. 6.437/77, disciplina que a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I-nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II-nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III-nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E, ainda, que no parágrafo segunda, consta que as multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, o art. 20, da Lei n. 6.437/77, determina que o desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0077, em razão do relatório de fiscalização ambiental elaborado no âmbito da 2ª Etapa do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), durante inspeção realizada no dia 23 de novembro de 2016, onde foi constatada a ausência de plano de saneamento básico no município de Monte Alegre de Sergipe, bem como a necessidade de ampliação do sistema de abastecimento de água;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se o município de Monte Alegre de Sergipe, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado de acordo com o Termo de Referência disponível no endereço eletrônico da Fundação Nacional de Saúde ([http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/04/2b\\_TR\\_PMSB\\_V2012.pdf](http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/04/2b_TR_PMSB_V2012.pdf));

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 18 de dezembro de 2017.



Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Glória

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 019/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 72.17.01.0074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Direitos à Saúde, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Procedimento registrado sob o número 72.17.01.0074, por força do relatório de fiscalização encaminhado pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, por meio do Ofício CRO-SE 324/2017/GP, dando conta de irregularidades quanto às normas de biossegurança, de proteção radiológica, ambiental e de higiene, encontradas nas Unidades de Saúde do município de Nossa Senhora da Glória, a saber: Sebastião Monteiro dos Santos; Antônio Marcelino de Almeida; Rosa Maria dos Santos Sobrinho; Maria Conceição Parteira e Unidade Móvel Odontológica;

CONSIDERANDO que a omissão em relação as irregularidades apontadas pelo CRO/SE, poderá se configurar o crime previsto no art. 132, do CPB, na medida em que estará colocando a vida e a saúde dos usuários do serviço de odontologia do município de Nossa Senhora da Glória em situação de risco, como também a prática de ato de improbidade administrativa por ineficiência de gestão;

Promotor de Justiça

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;



IV - Oficie-se o município de Nossa Senhora da Glória, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre as providências adotadas no sentido de sanar as irregularidades constatadas pelo CRO/SE, principalmente quanto à Unidade Móvel Odontológica, durante a última inspeção, realizada no dia 5 de outubro de 2017;

V - Oficie-se a Vigilância Sanitária Municipal, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de inspeções nas supracitadas Unidades de Saúde, enfatizando as condições dos gabinetes odontológicos;

VI - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VII - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de dezembro de 2017

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça - Glória**

### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 018/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 72.17.01.0073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Direitos à Saúde, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei nº 7.347/85; artigo 2º da Lei nº 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução nº 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Procedimento registrado sob o número 72.17.01.0073, por força do relatório de fiscalização encaminhado pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, por meio do Ofício CRO-SE 333/2017/GP, dando conta de irregularidades quanto às normas de biossegurança, de proteção radiológica, ambiental e de higiene, encontradas nas Unidades de Saúde do município de Monte Alegre de Sergipe, a saber, Marieta Souza Andrade, José Dias do Nascimento, Miguel Arcanjo da Mota e Osmailton Rodrigues Farias, durante inspeção realizada no dia 5 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que a omissão em relação as irregularidades apontadas pelo CRO/SE, poderá se configurar o crime previsto no art. 132, do CPB, na medida em que estará colocando a vida e a saúde dos usuários do serviço de odontologia do município de Monte Alegre de Sergipe em situação de risco, como também a prática de ato de improbidade administrativa por ineficiência de gestão;

Promotor de Justiça





RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se o município de Monte Alegre de Sergipe, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual o prazo para sanar as irregularidades constatadas pelo CRO/SE, durante a última inspeção, bem sobre a previsão para restabelecer o atendimento odontológico nas Unidades de Saúde dos povoados Baixa Verde, Lagoa do Roçado e Maravilha;

V - Oficie-se a Vigilância Sanitária Municipal, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de inspeções nas supracitadas Unidades de Saúde, enfatizando as condições dos gabinetes odontológicos;

VI - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VII - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 18 de dezembro de 2017

Maria Rita Machado Figueirêdo

Promotora de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos



### **Extratos de Convênio e Contratos de Estagiários**

Acordo de Cooperação: Ministério Público do Estado de Sergipe e a Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Objetivo: Proporcionar aos alunos regularmente matriculados na instituição de ensino a realização de estágio não obrigatório, a ser desenvolvido nas dependências da concedente, com a finalidade de preparar o estagiário para o trabalho produtivo. Vigência: 05 (cinco) anos, a partir de 23 de novembro de 2017.

Aracaju, 08 de janeiro de 2018.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça